

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.951 de 2024**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa*, apreendida em grande quantidade, aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado SARGENTO FAHUR

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, propõe alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para permitir que a *cannabis sativa* apreendida em grande quantidade seja, por decisão judicial, destinada a laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal, após processo de análise e certificação.

Segundo a justificativa, busca-se transformar a apreensão de drogas em uma “oportunidade estratégica” para a produção de medicamentos, reduzindo a destruição da planta e diminuindo custos de importação de insumos à base de *cannabis*.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.



Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada, embora traga em sua justificativa a intenção de aproveitar o material ilícito apreendido para fins medicinais, revela, possivelmente, o zelo do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas em buscar soluções inovadoras para a saúde pública. Todavia, na análise deste Relator, o projeto incorre em vícios graves de ordem constitucional, legal, sanitária e de política criminal, os quais tornam inviável sua aprovação.

Inicialmente, é importante destacar que há incompatibilidade direta com o texto constitucional, que manifesta repúdio inequívoco ao tráfico de drogas, classificando-o, em seu art. 5º, inciso XLIII, como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Assim, admitir que a droga apreendida do crime possa ser destinada à produção de medicamentos significaria criar uma exceção inconstitucional e perigosa, que coloca o Estado em posição paradoxal: a de se beneficiar, ainda que indiretamente, da atividade do tráfico que deveria combater e erradicar com absoluto rigor.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional igualmente inviabiliza a medida proposta, uma vez que, a Lei nº 11.343/2006 prevê que a droga apreendida seja periciada e, posteriormente, destruída, exatamente para evitar que o produto do crime seja reinserido na cadeia social. O projeto em exame, ao permitir sua destinação a laboratórios, afronta a lógica da lei, gerando risco simbólico e prático de legitimação indireta do tráfico.

Do ponto de vista sanitário, solicitamos apoio técnico da ANVISA para robustecer o parecer, mas não obtivemos retorno. Entretanto, é óbvio que o material proveniente de apreensões policiais jamais atenderia a nenhum tipo de exigência sanitária, uma vez a origem é totalmente desconhecida, cultivado em condições insalubres sujeitos à contaminação por diversos tipos de micotoxinas, fungos e etc. Não raro, apreensões revelam inclusive drogas transportadas em condições degradantes e repulsivas, como introduzidas no ânus ou ingeridas e posteriormente expelidas do estômago de pessoas. É



asqueroso cogitar que um material com essa origem possa ser destinado a qualquer finalidade, sobretudo medicinal, dada a impossibilidade de assegurar qualquer padrão mínimo de qualidade ou pureza, permitir seu aproveitamento equivaleria a abrir uma brecha inaceitável no sistema de vigilância sanitária, colocando em risco a saúde pública.

Cumprе destacar que não há sequer necessidade prática para a aprovação da medida. O Brasil já dispõe de instrumentos regulatórios para assegurar o acesso a produtos à base de *cannabis*, seja pela importação controlada, seja pelo monitoramento da qualidade dos medicamentos autorizados. Caso se entenda necessário ampliar esse acesso, o caminho legítimo é o debate transparente sobre o cultivo controlado para fins científicos e medicinais, dentro de um marco legal seguro e rastreável, e não pela utilização de drogas oriundas do crime organizado.

Ademais, é importante ressaltar que a insalubridade absoluta de drogas apreendidas é evidente. Como policial rodoviário por longos anos, este relator fala com a autoridade de quem apreendeu milhares de quilos de drogas, tendo contato direto com a realidade sobre o acondicionamento e transporte dessas substâncias ilícitas. É comum que a maconha apreendida esteja armazenada em condições degradantes, úmidas, com odores putrefatos, frequentemente misturados com detritos orgânicos e, não raro, até com fezes de animais. Tais circunstâncias revelam não apenas a impossibilidade técnica de qualquer aproveitamento seguro desse material. A maconha oriunda do tráfico é, em essência, um insumo insalubre, contaminado e irrecuperável, não havendo possibilidade técnica ou jurídica de aproveitamento legítimo, ainda que sob o subterfúgio de uso medicinal.

Sob esse prisma, é imprescindível destacar que a RDC nº 658/2022 da ANVISA estabelece critérios rígidos para matérias-primas destinadas à fabricação de medicamentos, exigindo rastreabilidade integral da cadeia produtiva, desde a origem da planta até o produto acabado, com auditorias, registros de fornecedores, controle de transporte, armazenamento e verificação de qualidade em cada etapa. A maconha apreendida, por sua própria natureza ilícita e insalubre, não possui qualquer rastreabilidade ou garantia de boas práticas, sendo impossível enquadrá-la nos requisitos técnicos que a legislação sanitária impõe. Portanto, trata-se de um material irremediavelmente inadequado para a fabricação de medicamentos, já que não há como



assegurar identidade, pureza ou qualidade mínimas exigidas pelo ordenamento regulatório brasileiro.

Por fim, é imprescindível enaltecer o trabalho incansável das forças de segurança pública que se dedicam diuturnamente a combater o tráfico de drogas e o crime organizado em todas as suas frentes. Aprovar um projeto como este seria não apenas uma contradição jurídica e sanitária, mas uma afronta moral à luta diária desses homens e mulheres, que retiram das ruas toneladas de entorpecentes justamente para proteger a sociedade. Mais grave ainda, seria transmitir à população a mensagem perversa de que “o tráfico ajuda pessoas indiretamente”, legitimando, de forma implícita, a atividade de organizações criminosas.

Portanto, resta claro que a proposição em análise não apenas afronta a Constituição e a legislação vigente, como também se mostra impraticável sob a ótica técnica e perigosa sob a ótica moral, ao transmitir à sociedade a equivocada ideia de que o Estado pode se beneficiar daquilo que combate. O combate ao tráfico de drogas exige firmeza e coerência, e não soluções ilusórias que enfraquecem o ordenamento jurídico e geram riscos à saúde e à segurança da população.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 3.951 de 2024.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator

